

A. I. N° - 213079.0053/14-3
AUTUADO - CEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-FABRICADOS LTDA. - ME
AUTUANTE - CLARA HELENA DANTAS VICENTE
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 01/09/2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0143-02/15

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1% DO VALOR COMERCIAL DAS MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS. Contribuinte não comprovou a escrituração das notas fiscais. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/12/2014, para constituir o crédito tributário ao ICMS no valor histórico de R\$82.440,23, em razão de:

INFRAÇÃO 01 – 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita à tributação sem registro na escrita fiscal. Multa de 10%. Valor histórico da infração R\$60.685,09.

INFRAÇÃO 03 – 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributada sem registro na escrita fiscal. Multa de 1%. Valor histórico da infração R\$21.755,14.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folhas 1.034 e 1.035, alega que registrou as notas fiscais no livro Diário.

Como preliminar, requer a nulidade do Auto de Infração alegando: *“Por ter apresentada as notas fiscais referente as pendências antes existentes em tempo cabível, ao prazo de defesa e determinantemente digo que jamais será repetido tais atos.”*

Ao final, requer que seja acolhida a defesa.

A autuante, em sua informação fiscal, fls. 1.049 e 1.050, ressalta que a autuação se deu pela falta de escrituração das notas fiscais de aquisições no livro fiscal apropriado, ou seja, no livro Registro de Entradas. Esta falta foi o que levou o autuado a ser enquadrado no dispositivo da lei. Salienta ainda que a lei não obriga as empresas optantes do Simples Nacional a terem livro Diário, de modo que, para a fiscalização, quando se trata de empresas optantes do Simples Nacional, o livro diário não tem valor fiscal, e se tivesse, o mesmo teria outra finalidade diferente de escrituração dos documentos fiscais relativos a entrada de mercadorias ou bens.

Quanto ao pedido de anulação do auto de infração, aduz que não merece prosperar, haja vista o autuado ter descumprido o que determina a lei em não observar o que reza o artigo 64, III da Resolução 94 do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional), a qual lista todos os livros fiscais e contábeis aos quais as empresas optantes do Simples Nacional se obrigam, bem como neste mesmo dispositivo indicar a finalidade de cada livro, estando dentre eles o Livro Registro de Entradas, o qual se destina à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e das aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento contribuinte do ICMS.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que a autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para aplicar multas por descumprimento de obrigações acessórias decorrente de duas infrações.

Na infração 01 é imputado ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10%. Por sua vez, na infração 02 foi aplicada multa de 1%, imputando ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributadas sem registro na escrita fiscal.

Não acolho a preliminar de nulidade, genericamente, requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Saliento que as cópias e/ou vias das notas fiscais que embasaram as infrações foram acostadas às folhas 26 a 242 e 269 a 933, bem como, os demonstrativos às folhas 15 a 25 e 243 a 268, todos entregues ao sujeito passivo conforme recibo firmado às folhas 25 e 268 dos autos.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhida a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

De igual modo, não pode ser acolhida a alegação defensiva de que teria o contribuinte escriturado as notas fiscais de entradas no livro Diário, uma vez que as multas aplicadas são específicas para os casos de registros dos referidos documentos no livro Registro de Entradas.

Logo, as infrações 01 e 02 ficam mantidas na autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 213079.0053/14-3, lavrado contra **CEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-FABRICADOS LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$82.440,23**, previstas nos incisos IX e XI, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR